



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Coração de Maria**

terça-feira, 6 de outubro de 2020

Ano XI - Edição nº 01544 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica**



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

[www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
001C8A06FA942177D02CD58F559687F3

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

## SUMÁRIO

- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 001-2020
- JULGAMENTO DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS 001-2020
- AVISO DE CONVOCAÇÃO 05 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2020.
- CONCURSO PÚBLICO 001/2016  
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 24/2020.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação exposta acima, referente a Tomada de Preços nº 001/2020 que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de construção de uma quadra poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, do município de Coração de Maria - BA.

Coração de Maria, 28 de setembro de 2020

**EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA**

**PREFEITO**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

## JULGAMENTO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

RECORRENTE: E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a conclusão da obra de construção de uma Quadra Poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, do município de Coração de Maria – BA.

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI**, CNPJ 12.239.019/0001-74, contra a classificação da proposta da empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** na Tomada de Preços nº 001/2020 publicada em 14 de setembro de 2020.

#### I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 17/09/2020 para o Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**b) julgamento das propostas;**

c) anulação ou revogação da licitação;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 24.1.2. do Edital, senão vejamos:

24.1.2. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

- 24.1.2.1. habilitação ou inabilitação da licitante;
- 24.1.2.2. julgamento das propostas;**
- 24.1.2.3. anulação ou revogação da licitação;

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente. Ressaltamos ainda que, no decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, a licitante JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI fez uso dessa prerrogativa.

---

---

## II – DAS RAZÕES

---

---

Opõe-se a empresa recorrente em face da classificação da proposta da empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** em razão desta, supostamente, conter vícios insanáveis que desconfiguram a concorrência justa, de modo que a proposta apresentada somente foi a mais vantajosa para a administração em razão dessas distorções contábeis. Alega a reclamante que a planilha apresentada pela empresa vencedora contém itens zerados, reduzindo assim o valor final da proposta.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Em razão dos fatos narrados, afirma a recorrente a classificação da proposta da empresa JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI representa um equívoco e um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade.

### III - DO PEDIDO

Requer a recorrente *“Diante de todo o exposto e da flagrante ilegalidade praticada na proposta, pedimos a sua desclassificação, por competitividade forjada e prejudicial aos demais participantes. Peço que seja usada a mesma maneira que a comissão julgadora desse município uso para inabilitar a empresa no processo pregão presencial 014/2020 que tome a mesma medida contra a empresa que a comissão diz estar certa a proposta onde tem vários vícios que são insanáveis.”*

### IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, é necessário salientar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação pertinente, inclusive quanto a promoção da máxima competitividade e lisura do processo entre todos os interessados.

Afirma a recorrente que a empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** não poderia ter sua proposta classificada em razão de, supostamente, ter zerado itens da planilha de preços e, por conta disso, oferecido a proposta mais vantajosa para a administração pública. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vantajosidade representa a busca, pela administração pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte do poder público, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios façam bom uso dos recursos públicos, alocando-os de maneira eficiente.

Nessa seara, não se atentou a recorrente que os itens zerados na proposta de preços em tela são de propriedade da licitante, portanto poderiam sim ser apresentados com valores orçamentários zerados, conforme o artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

***Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

***§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

Na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do objeto. Entretanto, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, **podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço.**

Vale registrar que o TCU admite a possibilidade de correção da planilha apresentada durante o certame, caso de fato houvesse algum erro, desde que essa correção não resulte em aumento do valor total já ofertado, inclusive é dever da administração pública promover as diligências

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

para o saneamento de eventuais falhas na planilha de proposta. Vejamos acórdão nesse sentido:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Nesse ponto, tem-se que no âmbito dos certames licitatórios o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que não se poderia inabilitar uma licitante por mero formalismo.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

(...)

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31*):

*“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que *“o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”* (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

*“(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”. (MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)*

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Diante do exposto, a decisão realizada por essa CPL se baseou no ordenamento jurídico vigente e em parecer técnico do setor de engenharia, não podendo a CPL desconsidera-lo. Resta comprovado, assim, que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a classificação da proposta da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial a vantajosidade.

## V – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa **E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.239.019/0001-74, mantendo inalterada a decisão da Comissão proferida, quanto a classificação da proposta da licitante citada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coração de Maria, 28 de setembro de 2020.

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação exposta acima, referente a Tomada de Preços nº 001/2020 que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de construção de uma quadra poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, do município de Coração de Maria – BA.

Coração de Maria, 28 de setembro de 2020

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA  
PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concurso Público

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72

**CONCURSO PÚBLICO 001/2016****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Nº 24/2020.****CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA**

O Prefeito do Município de Coração de Maria, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, por Leis Municipais: Lei 161 de 19 de abril de 1993, Lei 032 de 08 de junho 2006, Lei 048 de 08 de junho de 2007, Lei 087 e 088 de 08 de dezembro de 2009, Lei 18 e 19 de 22 de dezembro de 2015, Lei 01 de 22 de março de 2016.

Dispõe sobre o Concurso Público para provimento de cargos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal e pela Lei Municipal Nº 06 de 26 de setembro de 2016, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público Municipal conforme o resultado final homologado pelo Decreto nº 17 de fevereiro /2017.

Os candidatos aprovados e convocados estão por ordem de COLOCAÇÃO, conforme ANEXO I deste Decreto, estando este no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Coração de Maria e no endereço eletrônico [www.coracaodemaria.ba.gov.br](http://www.coracaodemaria.ba.gov.br) diário oficial e no site <http://www.multydeias.com.br>

Os candidatos CONVOCADOS deverão comparecer, conforme o prazo estabelecido no Edital nº 001/2016, a sede da Prefeitura Municipal de Coração de Maria - BA, na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Praça Araújo Pinho, 14 centro, nesta cidade, das 8h às 13h, de segunda a sexta-feira, munidos dos seguintes documentos:

- ✓ Cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- ✓ Cópia autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte (CPF);
- ✓ Cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição, se na época já possuía 18 (dezoito) anos;
- ✓ Cópia autenticada do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
- ✓ Comprovante de residência;
- ✓ Cópia autenticada da Certidão de Nascimento e ou de Casamento (conforme o respectivo estado civil);
- ✓ Cópia autenticada da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos (se houver);
- ✓ Cópia autenticada da documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida. No caso de Diploma de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, este deve ser devidamente registrado. No caso de Ensino Médio e/ou Certificado de conclusão do Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas este nível, qualquer caso acompanhado dos respectivos históricos escolares. O Diploma deve referir-se a curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e respectivos Conselhos Federais, e/ou Nacionais e Conselho Estadual de Educação - CEE;
- ✓ Declaração de antecedentes criminais;
- ✓ Preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo público exigidos neste Edital;
- ✓ Apresentar outros documentos e declarações que se fizerem necessários, à época da posse, de acordo com o Edital de Convocação do candidato;
- ✓ Exame médico pré-admissional, apenas se o candidato convocado apresentar todos os documentos solicitados.
- ✓ Resultado de Laudo Médico Pericial, emitido por médico credenciado junto à Prefeitura Municipal, juntamente com os seguintes exames: Para todos os Cargos, Hemograma completo, Plaquetas, Velocidade de hemossedimentação (VHS), Creatinina, Glicemia de jejum, Gama glutamil transferase (GAMA GT), Tempo de tromboplastina total e Parcial ativado (TTPA), EAS, Raio X - Tórax.
- ✓ Demais exames médicos/laboratoriais, se necessários, solicitados no Edital de convocação do candidato.
- ✓ Duas fotos 3X4, atuais;
- ✓ Declaração de que não acumula cargo público, salvo naquelas hipóteses previstas por Lei.
- ✓ Cartão PIS/PASEB
- ✓ Exames e Laudos comprovando as necessidades especiais ( apenas para portadores de deficiências )

O candidato que por qualquer motivo não apresentar a documentação e exames exigidos na fase de convocação, perderá automaticamente o direito à investidura no cargo público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado através do endereço eletrônico [www.coracaodemaria.ba.gov.br](http://www.coracaodemaria.ba.gov.br) diário oficial e no site <http://www.multydeias.com.br>.

Coração de Maria, Estado da Bahia, em 05 de Maio de 2020.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se

**EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**Washington Luis Ferreira de Oliveira**  
Secretário de Administração

Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

[www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
C8F7B4C95C18C5B5A2B1B02924ACD195

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro | Coração de Maria - Bahia | CEP: 44250-000 | CNPJ: 13883996/0001-72

## ANEXO I

I) Para o cargo de Agente de Administração Escolar, a Administração objetiva a ocupação de 08(oito vagas)

INSCRIÇÃO	NOME	DOCUMENTO	CLASSIFICAÇÃO
40628	SUELY ALVES DOS SANTOS SILVA	11174003-79	1º
43411	THIARA ASSIS DE MESSIAS MENDES	11470967-08	2º
43022	GUSTAVO BASTOS MERON NEVES	06901403-35	3º
48167	RENATA SILVA PINTO	11741618-50	4º
50710	VIVIANE BARROS SOARES DE ALMEIDA	16562449-34	5º
48308	TAMIRES CARNEIRO DE CARVALHO DA SILVA	10023378-36	6º
33882	ANA LUCIA ALMEIDA SANTANA	5049057-52	7º
31584	CLUADIANE DE LIMA FERREIRA	20899035-62	8º

Coração de Maria, 05 de Setembro de 2020

**EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**Washington Luis Ferreira de Oliveira**  
Secretário de Administração

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## AVISO DE CONVOCAÇÃO 05 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2020

A Prefeitura Municipal de Coração de Maria, Estado da Bahia, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, CONVOCA as empresas abaixo discriminadas, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2020**, Menor Preço por Lote, que tem como objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços com aluguel de veículos e maquinas com respectivos condutores para atender as necessidades das diversas secretarias municipais de Coração de Maria – BA**, para negociação de preço após **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **SOL DOURADO COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** e **RBR EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não apresentar Planilha de Composição de Preço Unitário completa. Convoca-se as empresas:

Para o **Lote I**, convoca-se as empresas nas respectivas classificações:

- 1º - TBAHIA TRANSPORTES EIRELI ME.
- 2º RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI ME
- 3º JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA EIRELI

Para o **Lote III**, convoca-se as empresas nas respectivas classificações:

- 1 ° FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI
- 2 ° RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI ME
- 3° DMS CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

Para o **Lote IV**, convoca-se as empresas nas respectivas classificações:

- 1º - SINALCRIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA ME;
- 2º - MATC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME.
- 3º M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

As mesmas devem comparecer no dia 08 de Outubro de 2020 às 10 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Praça Araújo Pinho, nº 14, Coração de Maria, Bahia.

**Coração de Maria, 06 de Outubro de 2020.**

**Vanessa Mota da Conceição Santos**  
Pregoeira